



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.726855/2012-97  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-008.452 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de agosto de 2021  
**Recorrente** P.T.M. AGRICOLA E PARTICIPACOES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2010

ÁREA DE DESCANSO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantido o lançamento quando o laudo juntado pelo contribuinte não comprova a necessidade recuperação do solo anterior à delimitação da área como de descanso.

ERRO MATERIAL COMPROVADO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DA DITR.

Mesmo que ausente a retificadora, é possível a revisão, a qualquer tempo, quando cabalmente comprovada a ocorrência de erro material por parte do sujeito passivo.

ÁREAS COBERDAS POR LÂMINAS DE ÁGUA. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE ISENÇÃO.

De acordo com a al. “f” do inc. II do §1º do art. 10 da Lei nº 9.393/96 somente farão jus ao benefício fiscal aquelas áreas “alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público.”

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. ÁREAS DE RESERVA LEGAL - ARL. DISPENSABILIDADE DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA.

São admitidas outras provas idôneas aptas a comprovar APP e ARL para fatos geradores anteriores à edição do Código Florestal de 2012.

ÁREAS DE RESERVA LEGAL - ARL. SÚMULA Nº 122 DO CARF. ACOLHIMENTO.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA NUA - VTN. REVISÃO DO LANÇAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇO DE TERRAS - SIPT. LAUDO TÉCNICO EM DESCONFORMIDADE COM A NBR 14.653-3.

Não tendo apresentado laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, com ART registrada no CREA, o valor do VTN deve ser arbitrado, com base no Sistema de Preços de Terra - SIPT, nos termos do artigo 14, da Lei n.º 9.393/96 e da Portaria SRF n.º 447.

VALOR DA TERRA NUA - VTN. TABELA DO INSTITUTO DE ECONOMIA AGRÍCOLA. INAPTIDÃO PARA ELIDIR O ARBITRAMENTO PELO SIPT.

Os dados apurados pelo Instituto de Economia Agrícola - IEA não se prestam para elidir o arbitramento feito em estrita consonância legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões a conselheira Sonia de Queiroz Accioly.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Sônia de Queiroz Accioly e Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por P.T.M. AGRICOLA E PARTICIPACOES LTDA - ME contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – DRJ/CGE –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a glosa da área em descanso e do VTN declarado em DITR do imóvel de NIRF n.º 0.354.857-0.

Em sede de impugnação (f. 130/138) afirma que **i)** aplicável a tabela de VTN do Instituto de Economia Agrícola – IEA relativa ao mês de novembro de 2009; **ii)** indevida a redução do grau de utilização declarado de 100% para 66,8%; **iii)** certas áreas foram equivocadamente declaradas como se de descanso fossem; e, **iv)** deveria ser levado em consideração o laudo apresentado e as imagens do imóvel obtidas via satélite.

Ao apreciar as razões declinadas, restou a decisão recorrida assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**  
Exercício: 2010

Área em Descanso Incabível restabelecer a área em descanso quando não apresentado nos autos Laudo Técnico elaborado por profissional legalmente habilitado com a recomendação expressa para aquela área específica seja mantida em descanso ou submetida a processo de recuperação.

**Valor da Terra Nua - VTN.**

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. (f. 230)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 04/09/2013, recurso voluntário (f. 243/252), replicando as mesmas teses declinadas em sede de impugnação.

Em sessão realizada em 2 de fevereiro p.p. esta eg. Turma, à unanimidade, decidiu

converter o julgamento em diligência para fins de que a unidade de origem junte aos autos a tela do Sistema de Preços de Terra (SIPT) utilizado no arbitramento do VTN, ou, sendo o caso, outros documentos que tenham dado base ao arbitramento. Na sequência, deverá ser conferida oportunidade ao contribuinte para que se manifeste, querendo, acerca do resultado da diligência. (Resolução nº 2202-000.962 às f. 329/331).

A tabela SIPT foi juntada às f. 333 e, em seguida, oportunizada manifestação da parte ora recorrente, que insistiu na necessidade de utilização dos valores lançados em levantamento realizado pelo Instituto de Economia Agrícola – IEA – *vide* f. 340/341.

Vieram-me os autos conclusos para prosseguimento ao julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, **dele conheço.**

### I.1 – DA (NÃO) COMPROVAÇÃO DA ÁREA DE DESCANSO

Embora declarada a existência de 145,1 ha. de área de descanso, glosada pela fiscalização por carência de comprovação, mediante apresentação de “Laudo técnico de uso do solo elaborado por profissional habilitado com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), **recomendando expressamente a recuperação do solo**, com data de emissão anterior ao início do período de descanso, nos termos do art. 18 da IN nº 256/2002.” (f. 09; sublinhas deste voto)

O laudo apresentado (f. 45/95 – replicado às f. 150/199 e f. 255/291), com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (f. 96/98), tem como objetivo “(...) a

regularização da área perante os padrões CETESB [Companhia Ambiental do Estado de São Paulo] bem como implantação de 6 glebas de Reserva Legal (...).” (f. 50)

Inexiste qualquer recomendação de descanso para recuperação do solo, e apenas um “projeto de revegetação da reserva legal da propriedade a título de compensação” (f. 76/85). O cronograma de recuperação determina o plantio de 17.150 mudas de nativas tão-só em novembro de 2012 (f. 85), isto é, 2 (dois) anos após a ocorrência do fato gerador. Se a recuperação do solo precisa ocorrer antes da delimitação da área como de descanso, evidente a inaptidão do laudo acostado para o restabelecimento da área. **Deixo de acolher o pedido**, pois.

## **I.2 – DA (IM)POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA DECLARAÇÃO DO ITR**

Com arrimo em laudo técnico, afirma não poder ser penalizada por declarações inexatas em DITR e pede o reconhecimento de

**37,78 ha de área de preservação permanente**, tais como fundos de vale, **91,51 ha de área de reserva legal**, vegetação natural em processo de recomposição em estágio médio para avançado e **19,69 ha de terra alagada, por lâminas de água**. Áreas que pela legislação de regência não podem ser utilizadas” (f. 246; sublinhas deste voto).

Já pedindo vênua aos que de forma contrária entendem, mesmo que ausente a retificadora, há possibilidade de revisão, a qualquer tempo, pela Administração Pública, quando for cabalmente comprovada a ocorrência do indigitado erro material no momento da realização da declaração por parte do sujeito passivo. Além disso, por não ter a DRJ pontuado o não conhecimento da matéria, a despeito de ter quedado silente sobre o pedido devidamente por ela relatado, entendo ter sido devolvida a controvérsia a este eg. Conselho, que possui competência para apreciá-la.

Quanto à isenção por ter áreas cobertas por lâminas de água, certo inexistir amparo legal para o pedido formulado. De acordo com a al. “f” do inc. II do §1º do art. 10 da Lei nº 9.393/96 somente farão jus ao benefício fiscal aquelas áreas “alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público.”

Quanto às áreas de preservação permanente e reserva legal, a meu aviso, em se tratando de fato gerador anterior à edição do Código Florestal, para que sejam decotadas da base de cálculo, poderia a recorrente ter apresentado o ADA (não obrigatório para o fato gerador do presente caso – “vide” AgRg no Ag nº 1.360.788/MG, REsp nº 1.027.051/SC, REsp nº 1.060.886/PR, REsp nº 1.125.632/PR, REsp nº 969.091/SC, REsp nº 665.123/PR e AgRg no REsp nº 753.469/SP, todos referenciados no Parecer PGFN/CRJ/N.º 1.329/2016) OU outras provas idôneas aptas a comprovar indigitadas áreas (averbação no registro da matrícula do imóvel; laudo técnico, desde que observadas as formalidades legais exigidas; etc.).

Ademais, consabido que este Conselho editou o verbete sumular de nº 122, que dispõe: “[a] averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).”

Firmadas essas premissas, passo à análise da documentação acostada.

No registro do imóvel (f. 34/44) inexistente a averbação de quaisquer das áreas tampouco apresentado o Ato Declaratório Ambiental. Igualmente inapto é o laudo técnico, confeccionado objetivo com o objetivo de “(...) regularização da área perante os padrões CETESB [Companhia Ambiental do Estado de São Paulo] bem como implantação de 6 glebas de Reserva Legal (...)” (f. 50), não apresentando descritivo detalhado sobre a vegetação, clima, solo, recursos hídricos e outras características da região. Por derradeiro, as imagens obtidas via *Google Earth*, ao contrário do que sustentado pela recorrente, são insuficientes para o reconhecimento das áreas, porquanto sequer delimitada sua extensão, menos ainda evidenciada sua característica. À míngua de prova cabal da APP e da ARL, **deixo de acolher as alegações.**

### I.3- DA (NÃO) COMPROVAÇÃO DO VTN DECLARADO

Quanto ao VTN, insiste que a DRJ não “explica (...) porque o fisco pode utilizar a tabela para promover o lançamento de ofício e o contribuinte não a pode utilizar para o lançamento regular (...)” (f. 251) Reitera que os valores apurados pelo Instituto de Economia Agrícola – IEA deveriam ser acatados para estabelecimento do VTN;

Conforme determina o art. 14 da Lei nº 9.393/96,

[n]o caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

Com a edição da Portaria SRF nº 447/2002, foi aprovado o Sistema de Preços de Terra (SIPT), donde consta os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas. Os parâmetros para o arbitramento do VTN estão incrustrados no art. 12 da Lei nº 8.629/93, que assim dispõe:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel

II - **aptidão agrícola;**

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e anciandade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

A tela acostada do SIPT, após terem sido os autos baixados em diligência, deixam claro que utilizado o VTN Médio por Aptidão Agrícola do exercício de 2010 para o Município de Indaiatuba/SP. Em estrita observância aos ditames legais, consta do termo de intimação fiscal assinado pelo contribuinte que para se comprovar o VTN declarado deveria o recorrente apresentar

[I]laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com grau de fundamentação e precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. (f. 09)

Apesar de devidamente cientificado sobre a espécie de laudo que deveria ter sido produzido para que não fosse o VTN arbitrado, acostou apenas um voltado à “(...) regularização da área perante os padrões CETESB [Companhia Ambiental do Estado de São Paulo] bem como implantação de 6 glebas de Reserva Legal (...)” (f. 50) Como bem apontado pela instância *a quo*,

o contribuinte teceu várias alegações, porém não apresentou Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel ou outra comprovação suficiente que justifique a revisão do VTN tributado considerado no lançamento e nem sequer discriminou o valor que entende ser o correto. (f. 233 /234)

Os dados apurados pelo Instituto de Economia Agrícola – IEA não se prestam para elidir o arbitramento feito em estrita consonância legal. *Rejeito a alegação.*

## II – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira